

GOS/HIM/- Proc. 1.233/38
(~~11~~ 11/38)

1 9 3 8

VISTOS E RELATADOS os autos do processo referente ao relatório de inspeção e tomada de contas, do exercício de 1938, procedidas pelo inspetor de previdência Vicente Ilha Brazil na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da S. Luiz-Terezina:

Relatório

A atual Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da S. Luiz-Terezina pede reconsideração dos itens a, b e d de acórdão deste Conselho, de 28/11/38.

Aluga ex relação ao primeiro item:

" a) - aplicar a pena de suspensão de 30 (trinta) dias aos atuais membros da Junta Administrativa da Caixa, que fizeram parte da antiga Junta, na forma do que prescreve o art. 27 do dec. 20.465, de 1931, advertida a nova Junta de que deverá abster-se de irregularidades apontadas pelo inspetor, quanto aos empréstimos, concedê-los somente nos estritos termos do dec. 21.763, de 24 de agosto de 1932, sob expensas da lei";

que não houve "desharmonia entre os membros da Junta, impropriedade, ou desídia, que resultassem prejuízo para a Caixa" (art. 17, do dec. 20.465 cit.); que "é princípio fundamental de direito", "firmado por esse colégio Conselho", "na ninguém pode ser acusado sem provas e, muito menos, ser condenado sem defesa"; que não lhes foram pedidas - aos membros da antiga Junta - informações, nem foram enviados para se manifestarem.

(proc.1.233/38)

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Pela correspondência trocada entre o inspetor, interino, de previdência, que procedeu á tomada de contas, e a Junta responsável pelas irregularidades apuradas, ora por intermédio do Secretário da Caixa, então em exercício de Presidente, ora pelo próprio Presidente efetivo da mesma Junta, verifica-se que esta teve oportunidade de esclarecer plenamente os fatos arguidos nos officios daquele inspetor. Assim, informada e ouvida, no curso das investigações procedidas, ofereceu-se á Junta, pois, a devida oportunidade de comprovar a improcedencia das irregularidades arguidas.

Quanto ao segundo item do acôrdo:

" b)-responsabilizar a Junta Administrativa passada, pela importância de rs.205\$000 (pitocentos e cinco mil réis), proveniente da concessão de dois rápidos ao ex-associado Antonio Inácio de Araujo Soares";

alega a nova Junta, no pedido de reconsideração, que o chamado "empréstimo rápido", pela sua essência, é diretamente despachado pelo Presidente, dispensando a interferência da Junta Administrativa, salvo em casos especialíssimos"; que os rápidos em questão fôram despachados pelo ex-presidente da Caixa, dr. Alberto Candido Martins, sendo os empréstimos concedidos de acôrdo com as normas regulamentares; que, tendo o primeiro empréstimo sido enviado á Estrada para o respectivo desconto em folha, o segundo foi concedido quando o beneficiário se encontrava doente e necessitado; que amparando o associado, que era membro da Junta Administrativa passada, com o segundo empréstimo, o ex-presidente despachou também de conformidade com a informação da Estrada, "por onde se evidenciava que o solicitante tinha saldo mais que suficiente para pagar o empréstimo"; que, sobrevindo a morte do associado, antes do pagamento, no fim do mês, como de praxe, juntamente com os demais (parece referir-se a outros pequenos empréstimos sujeitos a igual resgate), o segundo rápido foi enviado á Estrada para desconto; que "só mais tarde, no entanto, a Caixa teve conhecimento de que a Estrada não descontara os rápidos, como de seu dever"; que, então, a Caixa dirigiu um officio á Empresa solicitando o recolhimento da importância referente aos dois aludidos rápidos e, no caso de não terem sido pagos, dizer dos motivos por que não fôram descontados, afim de serem tomadas as providências necessárias".

Ao item:

"d)- determinar á Junta Administrativa que proponha outro funcionário para exercer as funções de tesoureiro, que veem sendo ocupado pelo gerente sr. Augusto Bragança"

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

opõe a Junta atual o argumento de tratar-se de um "funcionário cumpridor dos seus deveres, dedicado aos interesses da Caixa e de comprovada honestidade"; que, contra o funcionário em questão, ainda não houve, até a presente data, reclamação de nenhum interessado; que o sr. Augusto Bragança vem sendo encarregado da tesouraria da Caixa há mais de seis anos, desde que foi afastado o tesoureiro efetivo; que nos três primeiros êle desempenhou essas funções sem perceber gratificação de espécie alguma; que, posteriormente, foi-lhe concedida a gratificação de 200\$000; que êsse funcionário tem merecido a maior confiança de todas as Juntas Administrativas, inclusive a atual; que o livro Caixa, a seu cargo, é escriturado diariamente e, nas sessões da Junta, devidamente verificados.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO não ser justo e equitativo que se imponha penalidade (suspensão aos atuais membros da Junta Administrativa, que pertenceram à passada Junta, isentando-se de qualquer penalidade os demais ex-membros desta última, inclusive o ex-presidente da Caixa, visto a responsabilidade pelas irregularidades consignadas no processo ser comum a todos êles;

CONSIDERANDO que os novos membros da atual Junta não são passíveis de advertência, com o caráter de sanção moral, por culpa ou corresponsabilidade de que não participaram;

CONSIDERANDO que os antigos membros da Junta, que reintegram presentemente, devem ser advertidos para que não reincidam em condescender com irregularidades como as apontadas nos autos, cumprindo-lhes contribuir para saná-las, si é que ainda não o foram, e evitar que se reproduzam;

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSIDERANDO que, em face do que foi apurado na tomada de contas, cumpre recomendar aos novos membros da Junta a adoção de providências com o mesmo fim de sanar as aludidas irregularidades, evitando igualmente a sua reprodução;

CONSIDERANDO não ter ficado provada a responsabilidade da Junta Administrativa passada pelo prejuízo da importância de rs.805%000 (oitocentos e cinco mil réis), proveniente da concessão de dois empréstimos rápidos ao ex-associado Antonio Inácio de Araujo Soares;

CONSIDERANDO, nessa parte, a necessidade da atual Junta Administrativa produzir prova do que alegou em seu pedido de reconsideração;

CONSIDERANDO o impedimento do exercício conjunto, pelo mesmo funcionário, da função de gerente e de teoureiro da Caixa, em face do dec. 24, de 29 de Novembro de 1937, que só permite, na verdadeira inteligência e estrita aplicação da lei, "gratificação por serviços extraordinários e gratificações de funções legais ou extraordinárias" (art. 5º);

CONSIDERANDO, por outro lado, que segundo o autorizado depoimento do inspetor-chefe "como se observa dos processos que fazem parte desse julgado, a abundante correspondência entre o Inspetor e o Presidente da Caixa produziu grande tumulto no correr da inspeção, pelo que seria conveniente recomendar-se aos inspetores que só se dirijam aos Presidentes das Caixas no correr das inspeções, quando se tratar de casos graves como desfalques, etc., cujas providências sejam urgentes. Nos demais casos deverão eles anotar todas as irregularidades, confeccionarem os seus relatórios e apresentarem ao Presidente da Caixa, que, se quizer, prestará as informações que julgar convenientes, dentro do próprio relatório. Procedendo-se assim, penso será mais fácil o exame e o julgamento das tomadas de contas";

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena:

a)- reformar o item g) do acórdão de 28-11-38, nos termos dos CONSIDERANDA supra;

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSIDERANDO que, em face do que foi apurado na tomada de contas, cumpre recomendar aos novos membros da Junta a adoção de providências com o mesmo fim de sanar as aludidas irregularidades, evitando igualmente a sua reprodução;

CONSIDERANDO não ter ficado provada a responsabilidade da Junta Administrativa passada pelo prejuízo da importância de rs.805.000 (oitocentos e cinco mil réis), proveniente da concessão de dois empréstimos rápidos ao ex-associado Antonio Inácio de Araújo Soares;

CONSIDERANDO, nessa parte, a necessidade da atual Junta Administrativa produzir prova do que alegou em seu pedido de reconsideração;

CONSIDERANDO o impedimento do exercício conjunto, pelo mesmo funcionário, da função de gerente e de tesoureiro da Caixa, em face do dec. 24, de 29 de Novembro de 1937, que só permite, na verdadeira inteligência e estrita aplicação da lei, "gratificação por serviços extraordinários e gratificações de funções legais ou extraordinárias" (art. 5º);

CONSIDERANDO, por outro lado, que segundo o autorizado depoimento do inspetor-chefe "como se observa dos processos que fazem parte desse julgado, a abundante correspondência entre o Inspetor e o Presidente da Caixa produziu grande tumulto no correr da inspeção, pelo que seria conveniente recomendar-se aos inspetores que só se dirijam aos Presidentes das Caixas no correr das inspeções, quando se tratar de casos graves como desfalques, etc., cujas providências sejam urgentes. Nos demais casos deverão eles anotar todas as irregularidades, confeccionarem os seus relatórios e apresentarem ao Presidente da Caixa, que, se quizer, prestará as informações que julgar conveniente, dentro do próprio relatório. Procedendo-se assim, penso será mais fácil o exame e o julgamento das tomadas de contas";

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena:

a)- reformar o item g) do acórdão de 28-11-38, nos termos dos CONSIDERANDA supra;